

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO Nº
5027578-59.2014.404.7000/PR**

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO : ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN
: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
: GFD INVESTIMENTOS LTDA.
: HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA
: MARCIO ANDRADE BONILHO
: MARCIO LEWKOWICZ
: MURILO TENA BARRIOS
: PAULO ROBERTO COSTA
: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
: SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA
: SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de quebra de sigilo bancário incidente à ação penal 5026212-82.2014.404.7000 formulado pelo MPF.

Requer em síntese a quebra de sigilo bancário, no período de 01/01/2009 a 31/12/2013, de:

- Petrobrás S/A, CNPJ 33.000167/0001-01;
- Consórcio Nacional Camargo Correa, CNPJ 10.517.133/0001-93;
- Camargo Correa S/A, CNPJ 61.522.512/0001-02;
- Sanko Sider Com. Imp. Prod. Sid. Ltda., CNPJ 01.072.027/0001-52;
- Sanko Serviços de Pesquisas e Mapeamento Ltda., CNPJ 11.044.507/0001-63;
- GFD Investimentos, CNPJ 10.806.670/000153;
- Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15;
- Márcio Bonilho, CPF 075.655.078-57;
- Murilo Tena Barrios, CPF 007.561.158-92;
- Ariana Azevedo Costa Bachmann, CPF 098.666.447-23;
- Humberto Sampaio de Mesquita, CPF 052.574.807-51;
- Márcio Lewkowicz, CPF 078.689.907-75; e
- Shanni Azevedo Costa Bachmann, CPF 091.878.667-30.

Passo a decidir.

Há causa provável para as quebras.

Remeto a esse respeito ao já fundamentado na decisão datada de 24/04/2014 no processo 5026212-82.2014.404.7000, quando recebi denúncia proposta contra Alberto Youssef, Antônio Almeida Silva, Esdra de Arantes Ferreira, Márcio Andrade Bonilho, Murilo Tena Barros, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles, Paulo Roberto Costa, Pedro Argese Júnior e Waldomiro Oliveira, por crimes de lavagem de dinheiro envolvendo recursos públicos desviados

da construção pela Petrobrás da Refinaria Abreu e Lima, isso abrangendo pagamentos feitos pela Petrobrás a Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, Construções Camargo e Correa S/A, destas para a Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, e destas para a MO Consultoria e Laudos Estatísticos e GFD Investimentos, estas, em cognição sumária, controladas por Alberto Youssef.

Quanto à quebra de sigilo bancários dos familiares de Paulo Roberto, justifica-se pelo fundamentado na decisão de recebimento da denúncia na ação penal 5025676-71.2014.404.7000 (evento 4 daquele feito) e porque sendo parentes próximos de Paulo Roberto Costa podem ter sido utilizados para ocultação de produto do crime, suspeita reforçada pelo envolvimento no episódio de obstrução à justiça.

Desnecessário reiterar aqui os fundamentos daquelas longas decisões (especialmente a primeira).

Havendo fundada suspeita do envolvimento das empresas e pessoas acima relacionadas no desvio de recursos públicos, a Petrobrás como vítima, justifica-se a quebra de sigilo bancário, sendo a medida necessária para rastrear origem e destino dos valores. Não há outro meio de colher a prova.

Ressalvo a quebra de sigilo da Petrobrás, pelo menos na via pretendida pelo MPF. Medida da espécie, pelo gigantismo da empresa seria contraproducente. Além disso, o interesse é limitado aos pagamentos por ela efetuados ao Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, a Construções Camargo e Correa S/A, e eventualmente a Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento.

Observo que a Petrobrás S/A requereu, outrossim, acesso aos autos da investigação que originou a ação penal, manifestando seu interesse em auxiliar na investigação. Assim, a prova dos pagamentos bancários efetuados pela Petrobras ao Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, a Construções Camargo e Correa S/A, e eventualmente a Sanko Sider Ltda. e a Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento, relativamente a obras, serviços ou produtos relacionados à construção da Refinaria Abreu e Lima podem ser requisitados diretamente a referida empresa.

Ressalvo também a quebra do sigilo bancário do Consórcio Nacional Camargo Correa - CNCC, a Construções Camargo e Correa S/A, igualmente pelo gigantismo das empresas. Além disso, a movimentação bancária relevante limita-se, pelo menos em princípio, às transferências realizadas para a Sanko Sider e a Sanko Serviços, com o que a quebra do sigilo bancário destas já revelará as transferências recebidas das duas aludidas empresas. Evidentemente, se demonstrado que tal medida não é suficiente, este Juízo pode rever o decidido.

Ressalvo igualmente a quebra da GDF, pois já foi decretada e a efetivação está em andamento no processo 5007992-36.2014.404.7000. Em que pese o argumentado pelo MPF, não se justifica nova quebra só para fins de integração da base de dados. O laudo pericial da movimentação da GDF será suficiente para análise completa de sua movimentação.

Assim, defiro o requerido pelo MPF para decretar a quebra do sigilo bancário no período de 01/01/2009 a 31/12/2013, de:

- Sanko Sider Com. Imp. Prod. Sid. Ltda., CNPJ 01.072.027/0001-52;
- Sanko Serviços de Pesquisas e Mapeamento Ltda., CNPJ 11.044.507/0001-63;
- GFD Investimentos, CNPJ 10.806.670/000153;
- Paulo Roberto Costa, CPF 302.612.879-15;
- Márcio Bonilho, CPF 075.655.078-57;
- Murilo Tena Barrios, CPF 007.561.158-92;
- Ariana Azevedo Costa Bachmann, CPF 098.666.447-23;
- Humberto Sampaio de Mesquita, CPF 052.574.807-51;

- Márcio Lewkowicz, CPF 078.689.907-75; e
- Shanni Azevedo Costa Bachmann, CPF 091.878.667-30.

A quebra abrange todos os elementos relativos às contas e sua movimentação, inclusive origem e destino dos créditos e débitos.

Expeça-se, com urgência. ofício ao Banco Central do Brasil, nos termos requeridos pelo MPF. Consigne-se que há acusados presos, sendo a diligência urgente.

Defiro igualmente o requerido para decretar a quebra do sigilo bancário da Petrobrás S/A, CNPJ 33.000167/0001-01, no período de 01/01/2009 a 31/12/2013, exclusivamente sobre as transferências bancárias por ela realizadas para as seguintes empresas Consórcio Nacional Camargo Correa, CNPJ 10.517.133/0001-93, Camargo Correa S/A, CNPJ 61.522.512/0001-02, e eventualmente a Sanko Sider Com. Imp. Prod. Sid. Ltda., CNPJ 01.072.027/0001-52, e a Sanko Serviços de Pesquisas e Mapeamento Ltda., CNPJ 11.044.507/0001-63.

A Petrobrás deverá apresentar em 20 dias o resultado da quebra discriminando as transferências, data, valor, contas envolvidas, por empresa acima referida, discriminando ainda as transferências a essas empresas relacionadas a pagamentos por obras, produtos ou serviços na Refinaria Abreu e Lima. A prova deverá ser apresentada em meio digital.

Para tanto cadastre-se nestes autos os advogados da Petrobras, intimando a empresa desta decisão para o cumprimento no prazo fixado.

Ciência ao MPF desta decisão, devendo oportunamente juntar aos autos o resultado da quebra.

Ciência também à autoridade policial.

Não vislumbro necessidade de sigilo em relação aos autos, motivo pelo qual o levanto. Cadastre-se nestes autos os acusados e defensores nas ações penais acima referidas, intimando-os também desta decisão.

Curitiba/PR, 07 de maio de 2014.

Sergio Fernando Moro
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado por **Sergio Fernando Moro, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8288941v3** e, se solicitado, do código CRC **5CC4EAC5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Sergio Fernando Moro

Data e Hora: 07/05/2014 19:08
